

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao Município de São Miguel do Tocantins/TO, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2006, no exercício de 2006.

2. De acordo com o expediente objeto da peça 5, a citação do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-Prefeito, foi pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do PEJA 2006 e PNATE 2006, em razão da omissão no dever de prestar contas, no prazo legal, motivo que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

3. Consoante relatado, o responsável encaminhou ao Tribunal, em resposta à citação, documentação a título de prestação de contas, a qual foi examinada pela Secex/TO, que concluiu pela demonstração da aplicação integral da verba do PNATE. Em relação ao PEJA, entende a unidade técnica restar um débito de R\$ 44.643,78 a ser restituído ao FNDE.

4. Em consequência, a unidade técnica, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal, sugere julgar irregulares as contas do aludido ex-gestor, condenando-o ao ressarcimento da dívida retromencionada e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Pela análise feita na documentação remetida a este Tribunal, o débito remanescente se refere à ausência das cópias das seguintes Notas Fiscais, relativas à aquisição de produtos com os recursos do PEJA/2006: ns. 7102 (R\$ 5.561,40) e 7103 (R\$ 5.558,36), ambas emitidas pela empresa Magazine e Papelaria Imperatriz Ltda., assim como as de ns. 433 (R\$ 11.520,00) e 437 (R\$ 14.760,00), emitidas pela empresa A. Dias de Oliveira - Livraria e Papelaria.

6. Os documentos apresentados a título de prestação de contas pelo ex-Prefeito, Sr. Jesus Benevides de Souza Filho, lograram, portanto, comprovar parte substancial da dívida inicialmente a ele imputada, mas não a elidiu completamente.

7. Ademais, não foi justificada a ausência da devida prestação de contas, no tempo certo. A esse respeito, o responsável alegou ter prestado contas junto ao Município de São Miguel do Tocantins e a documentação correspondente não teria sido remetida ao FNDE, para parecer final e aprovação.

8. Ocorre que o expediente invocado pelo responsável está datado de 31/07/2007, data bem posterior à indicada na Resolução/CD/FNDE n. 23/2006 (março de 2007), e foi dirigido à Coordenação Geral de Prestação de Contas, em Brasília/DF, mas sequer possui qualquer carimbo da autarquia concedente dos valores em exame.

Ante o exposto, acolho os pareceres da Secex/TO e da Procuradoria e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator